



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL 3267/19 - Código Brasileiro de Trânsito**

Acresce o art. 338-A a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Deputado Bosco Costa)**

Art. 338-A. No sistema nacional de trânsito, a incorporação da inovação tecnológica deve ter lastro em conhecimento de base científica e em evidências objetivas práticas, bem como na evolução histórica, nas tendências nacionais ou internacionais, nos modelos referenciais consolidados e nas experiências bem sucedidas, com observância da cultura, dos costumes próprios, das características e do estágio de desenvolvimento do país, para melhorar a efetividade dos serviços e ampliar as facilidades aos cidadãos, priorizando a defesa da vida, a proteção da pessoa e a segurança no trânsito em todo o país.

Parágrafo único - As empresas encarregadas de prover produtos e serviços para implementação de inovações tecnológicas nos documentos do condutor e do veículo, bem como para a identificação automática de veículos, em movimento deverão:

- I - estar instaladas no país;
- II - dar amplo acesso ao órgão responsável pela segurança da informação do governo federal, ou a instituição por ele delegada, a todas as informações técnicas, manuais e arquivos de projeto dos componentes da solução adotada, bem como permitir o acompanhamento de todas as etapas da cadeia produtiva;
- III - ter domínio e controle dos aplicativos de uso e/ou de operação dos equipamentos, dispositivos ou acessórios, de modo a garantir a preservação de dados, informações e conhecimento dos cidadãos brasileiros;



- IV - adotar modelos, padrões e protocolos já existentes no mercado brasileiro;
- V- ter domínio e controle sobre as tecnologias utilizadas, de modo a não permitir estagnação, involução, vulnerabilidade, dependência, nem o comprometimento da soberania e da segurança nacional;
- VI - permitir a inserção, armazenagem e leitura segura e automatizada de dados e informações relativas ao veículo e sobre o condutor;
- VII - fornecer soluções que contribuam para a integração das bases de dados oficiais;
- VIII - implementar nos produtos desenvolvidos dispositivos de segurança e integração com outras aplicações que permitam, no interesse e com autorização dos usuários, a terceiros oferecer serviços baseados na automatização da identificação do veículo e do condutor;
- IX - contribuir com suas soluções para as políticas governamentais de modernização, otimização, simplificação, informatização, digitalização e desburocratização, bem como de segurança pública e de combate ao crime organizado, ao tráfico e ao consumo de drogas no trânsito.

JUSTIFICATIVA

A empresa encarregada de prover os microcontroladores (chip) e dispositivos de identificação por radiofrequência deve permitir integral acesso ao órgão responsável pela segurança da informação do governo federal a todas as informações técnicas, manuais e arquivos de projeto de hardware utilizado e seus componentes, aos softwares a ele incorporados, bem como permitir o acompanhamento de todas as etapas da cadeia produtiva e que contemple diretrizes de incorporação da inovação tecnológica (antecedentes aos parâmetros), como, por exemplo:

- a) empresa instalada no país;
- b) domínio e controle sobre a importação de produtos ou serviços, de modo a não permitir estagnação, involução, vulnerabilidade, dependência nem comprometimento da soberania e da segurança nacional do país;
- c) domínio e controle local sobre os aplicativos de uso e/ou de operação dos equipamentos, dispositivos ou acessórios, de modo a garantir a preservação de dados, informações e conhecimento dos cidadãos brasileiros;



- d) garantia da melhoria da efetividade dos serviços, da facilitação da vida dos cidadãos e do aumento da segurança do trânsito em todo o país;
- e) aderência, pertinência ou vínculo com as políticas governamentais de modernização, otimização, simplificação e desburocratização;
- f) garantia de inserção de dados, informações e conhecimento sobre o veículo e sobre o condutor;
- g) garantia de integração das bases de dados, de informações e de conhecimento oficiais;
- h) adoção de modelos, padrões e protocolos existentes no país ou de referenciais consolidados e bem-sucedidos.

Sala das sessões, de Dezembro de 2019.

Bosco Costa

Deputado Federal PL/SE